ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIVISÃO DE APROVISIONAMENTO E PATRIMÓNIO

CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÉVIA

N.º 71/2021

EMPREITADA DE ALTERAÇÃO DOS ECOPONTOS NO PARQUE INTERIOR DO PALÁCIO DE SÃO BENTO

ÍNDICE

CAPÍTULO I CLÁUSULAS JURÍDICAS 3
1. Objeto 3
2. Descrição 3
3. Definições 3
4. Disposições por que se rege a empreitada 4
5. Interpretação dos documentos que regem a empreitada 5
6. Planeamento das operações de consignação 5
7. Trabalhos preparatórios ou acessórios da execução da obra 9
8. Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos 10
9. Seguros 11
10. Caução 11
11. Retribuição do Empreiteiro 11
12. Condições de pagamento 12
13. Prazo de execução 12
14. Obrigações relativas ao prazo de execução 13
15. Cumprimento do plano de trabalhos 14
16. Multas por violação contratual 14
17. Atos e direitos de terceiros 15
18. Revisão de preços no contrato 15
19. Gestor do contrato 15
20. Cessão da posição contratual 15

CAPÍTULO II CLÁUSULAS TÉCNICAS 16
21. Características técnicas dos ecopontos a instalar 16
22. Pessoal 16
23. Disciplina 17
24. Subempreitadas 18
25. Ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho 18
26. Instalações provisórias 19
27. Características dos materiais e elementos de construção 19
28. Fiscalização e amostras padrão 20
29. Aprovação dos materiais e elementos de construção 20
30. Casos especiais referentes a materiais ou elementos de construção 21
31. Condicionamento de ruídos e horários 21
32. Telas finais 21

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS 22
33. Prazo de garantia 22
34. Sigilo e confidencialidade 22
35. Casos fortuitos ou de força maior 24
36. Patentes, licenças e marcas registadas 24
37. Resolução do contrato 24
38. Foro competente 25
39. Outros encargos 25

CAPÍTULO I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

1. Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito da consulta prévia para a realização da empreitada de alteração dos ecopontos no parque interior do Palácio de São Bento.

2. Descrição

1. Os trabalhos objeto do contrato serão prestados no Palácio de São Bento.

2. Os trabalhos a realizar descrevem-se pormenorizadamente nas cláusulas técnicas, no capítulo II do presente Caderno de Encargos e constam também da medição e memória descritiva do projeto de execução que o acompanha.

3. Definições

Para efeitos do presente caderno de encargos, bem como para execução do contrato, e salvo se do clausulado claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados têm o significado que a seguir se lhe atribui:

a) **Entidade Adjudicante**: Entidade pública, ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, adiante designada, também por AR;

b) **Adjudicatário:** Entidade a quem se adjudica a execução do contrato.

c) **Trabalho**: serviço discriminado no presente caderno de encargos que o prestador de serviços se obriga a realizar para cumprir os termos e objetivos do caderno de encargos;

d) **Fornecimento**: ação destinada a prover e aplicar os materiais, equipamentos e consumíveis necessários à execução do trabalho;

e) **Obra**: tipo de trabalhos de construção civil;

f) **Obra urgente**: aquela que vise eliminar:

 i. Riscos para as pessoas;

 ii. Riscos para bens de caráter histórico ou artístico;

 iii. Riscos para bens provenientes da estrutura, pavimentos ou coberturas de edifícios;

iv. Infiltração de águas pluviais;

4. Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do Contrato obedece:

a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;

b) Ao Código dos Contratos Públicos, doravante "CCP";

c) À regulamentação das condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis (Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro) e respetiva legislação complementar;

d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, à prevenção e gestão de resíduos de demolição e construção e à responsabilidade civil perante terceiros;

e) Às regras da arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:

a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código;

b) Os anexos ao Contrato;

c) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 5 e no n.º 6 do artigo 50.º do CCP;

d) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

e) O caderno de encargos;

f) O projeto de execução e demais elementos da solução da obra, previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 43.º do CCP;

g) O planeamento das operações de consignação, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 43.º do CCP;

h) A proposta adjudicada;

i) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;

j) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

5. Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas c) a j) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2. Em caso de divergência entre as cláusulas escritas do caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP;

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas c) a j) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

6. Planeamento das operações de consignação

1. O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como

pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

b) Pela realização de todos os ensaios e certificações necessários ao funcionamento e utilização da obra, incluindo as certificações energéticas de edifícios, se aplicável;

c) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 5 da presente cláusula;

d) Pela realização de todos os trabalhos que se revelarem necessários à proteção do edifício, nomeadamente no que se refere às condições climatéricas adversas que possam surgir no decurso da empreitada;

e) Pelo cumprimento das eventuais condicionantes do Projeto de Execução que se encontrem nele identificadas.

2. O empreiteiro é, ainda, responsável pela apresentação do pedido de emissão de "Licença Especial de Ruído" (LER), devendo cumprir todos os condicionalismos da mencionada licença, sendo responsabilizado por quaisquer reclamações sobre ruído que surjam durante a execução da empreitada.

3. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.

4. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, nomeadamente:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e

para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

5. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente à existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 378.º do CCP;

d) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente à existência de quaisquer outros erros ou omissões do caderno de encargos, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;

e) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se referem as alíneas anteriores;

f) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado;

h) A aprovação pelo dono da obra do documento referido na alínea g);

i) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos modificado;

j) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

6. Os prazos a considerar nas várias alíneas do número anterior são:

a) No prazo de 10 (dez) dias após a consignação total ou a primeira consignação parcial;

b) Até 20 (vinte) dias após a consignação total ou a primeira consignação parcial;

c) No prazo de 60 (sessenta) dias após a consignação total ou a primeira consignação parcial;

d) No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que fosse exigível a sua deteção;

e) Nos 30 (trinta) dias subsequentes à apresentação da reclamação por parte do empreiteiro;

f) No prazo de 10 (dez) dias após a consignação total ou a primeira consignação parcial;

g) Até 5 (cinco) dias após a data da notificação do plano final de consignação;

h) Nos 5 (cinco) dias subsequentes à apresentação do documento referido pelo empreiteiro;

i) Até 10 (dez) dias após a data da respetiva notificação pelo dono da obra;

j) No prazo fixado na notificação de adjudicação e da apresentação de documentos para celebração de contrato.

7. Incumbe ao empreiteiro:

- Inteirar-se dos elementos mencionados no ponto anterior;
- Inteirar-se localmente das condições aparentes de realização dos trabalhos referentes à empreitada;
- Remeter ao Dono da Obra curricula vitae e certificados de habilitações profissionais dos responsáveis pela orientação da obra, designadamente:
 i) Diretor técnico da empreitada;
 ii) Representante permanente do empreiteiro na obra;
 iii) Técnico de segurança e saúde da empresa;
- Apresentar apólice de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra;

8. Esta fase culmina com a assinatura, pelos representantes do dono da obra e do empreiteiro, do auto de consignação.

7. Trabalhos preparatórios ou acessórios da execução da obra

1. O Empreiteiro é responsável pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, seja qual for o agente executor, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas em matéria ambiental e das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde e no Plano de Gestão de Resíduos.

2. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem, além dos trabalhos preparatórios ou acessórios previstos no artigo 350.º do CCP:

a) A apresentação pelo Empreiteiro ao Dono da Obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo Dono da Obra;

c) O estudo e definição pelo Empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

d) A elaboração e apresentação pelo Empreiteiro dos planos definitivos de trabalho e de pagamentos;

e) A aprovação pelo Dono da Obra, ou pela fiscalização por ele indicada, dos documentos referidos nas alíneas c) e d);

f) A apresentação pelo Empreiteiro ao Dono da Obra de cópias das apólices dos seguros contratados referidos na Cláusula 9.ª;

g) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde e do Plano de Gestão de Resíduos.

3. Os atos previstos no n.º 2 deverão realizar-se no prazo de 5 (cinco) dias contados da consignação, ou, no caso da alínea e), a contar da receção dos documentos ali referidos.

8. Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público, especificamente relacionadas com o normal funcionamento dos Trabalhos Parlamentares.

2. No caso previsto no número anterior e se desse facto resultar maior dificuldade na execução da obra com agravamento dos encargos respetivos, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação da mesma, sob pena de caducidade deste direito.

3. A reclamação referida no número anterior deve ser apresentada pelo empreiteiro por meio de requerimento, no qual deve expor os fundamentos de facto e de direito e oferecer os documentos e demais meios probatórios que considere convenientes.

4. O dono da obra deve apreciar e decidir sobre a reclamação referida no n.º 2 no prazo de 90 (noventa) dias, podendo este prazo ser prorrogado por decisão daquele, no caso de se revelar necessário proceder à realização de diligências complementares.

5. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de alterar o plano de trabalhos, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro ou por razões relacionadas com a execução dos trabalhos complementares, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação da ordem de execução dos mesmos, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

6. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado nos termos do artigo 404.º do CCP.

7. O dono da obra deverá pronunciar-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro, ao abrigo dos n.ºs 5 e 6 da presente cláusula, no prazo de 10 dias, podendo, em caso da sua não aceitação, apresentar uma contraproposta.

8. Enquanto não houver acordo sobre os prazos de execução a aplicar a todos ou alguns dos trabalhos, estes serão executados com base nos prazos constantes da

contraproposta do dono da obra, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, logo que haja acordo ou decisão judicial ou arbitral sobre a matéria.

9. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

9. Seguros

1. O Empreiteiro deverá também contratar, a suas expensas, antes do início dos trabalhos, um seguro de responsabilidade civil que cubra danos causados a terceiros ou aos seus bens, incluindo o pessoal ou bens do Dono da Obra ou dos seus representantes no local dos trabalhos, pela execução e até à sua receção definitiva.

2. O Empreiteiro deverá também contratar apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

10. Caução

Não é exigida prestação de caução no presente procedimento.

11. Retribuição do Empreiteiro

1. O montante da remuneração a receber pelo Empreiteiro é previamente fixado e corresponde à realização de todos os trabalhos necessários para a execução da obra objeto do Contrato, o qual equivale ao preço total constante da proposta, que **não poderá exceder 67.790 € (sessenta e sete mil setecentos e noventa euros)**.

2. O pagamento ao Empreiteiro dos trabalhos incluídos no Contrato far-se-á por medição, com observância do disposto nos artigos 387.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

3. Os critérios a seguir na medição dos trabalhos serão os estabelecidos no projeto, neste Caderno de Encargos ou no Contrato.

4. Se os documentos referidos no ponto anterior não fixarem suficientemente os critérios de medição a adotar, observar-se-ão para o efeito, pela seguinte ordem de prioridade:

a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;

b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono da Obra e o Empreiteiro.

5. Para efeito do pagamento, o Empreiteiro apresentará mensalmente ao Dono da Obra, através da Fiscalização, fatura acompanhada do respetivo Auto de Medição visado pela Fiscalização, desenhos, levantamentos topográficos, bem como dos cálculos necessários para uma análise clara das medições efetuadas.

6. O Dono da Obra deduzirá ainda nos pagamentos parciais a fazer ao Empreiteiro:

a) As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos e à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas;

b) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

12. Condições de pagamento

1. O pagamento será efetuado por auto de medição mensal ou outras condições propostas pelo adjudicatário e aceites pela entidade adjudicante.

2. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

3. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

3. O pagamento será realizado no prazo de trinta (30) dias após a apresentação da fatura correspondente pelo empreiteiro, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.

4. No caso de haver lugar a Visto do contrato pelo Tribunal de Contas, nenhum pagamento poderá ser efetuado antes do cumprimento daquela formalidade.

13. Prazo de execução

1. O prazo máximo de execução da empreitada é de 60 (sessenta) dias, incluindo sábados, domingos e feriados, contados a partir da data de assinatura do auto de consignação.

2. O prazo mencionado inclui já:

a) O período de mobilização do equipamento para a obra, cuja responsabilidade é integralmente da parte do Empreiteiro;

b) O período para montagem das instalações temporárias de apoio à obra, o qual deve ter em atenção as condicionantes decorrentes da natureza específica dos trabalhos parlamentares;

c) A preparação dos acessos à obra, frentes de obra e outros acessos considerados indispensáveis à realização da obra;

d) Tempos mortos provocados por condições atmosféricas inerentes ou próprias ao local ou região onde se vai realizar a obra, assim como à decorrência dos trabalhos parlamentares;

e) Outros trabalhos preparatórios considerados indispensáveis para o controlo da obra tais como levantamentos topográficos, estudos das qualidades dos materiais de construção e aprovisionamento de todos os materiais e equipamentos necessários à realização da empreitada;

f) Os períodos de paralisação provocados por acidentes ou outras causas que não tenham origem em casos de força maior.

14. Obrigações relativas ao prazo de execução

1. O empreiteiro obriga-se a:

a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda na data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação, total ou parcial, do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;

b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor.

c) Concluir a execução da obra no prazo de 60 dias.

d) Solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo máximo de 30 (tinta) dias, contados da data de conclusão da obra.

2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, sem prejuízo da aplicação das multas contratuais, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução, mediante a apresentação dos documentos referidos no n.º 5 da cláusula 8.ª.

15. Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informará a fiscalização da obra, com a periodicidade fixada em obra, dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor, através de relatórios que deverão ser entregues à fiscalização.

2. O diretor de fiscalização e/ou o coordenador de segurança em obra, se assim o julgar conveniente, promoverá a realização semanal de reuniões, especialmente destinadas à análise e resolução dos problemas urgentes, capazes de comprometer o cumprimento do planeamento da empreitada.

3. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do n.º 1 desta cláusula, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

4. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 5 da cláusula 8.ª.

16. Multas por violação contratual

1. Se o Empreiteiro não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações graciosas ou legais, ser-lhe-ão aplicadas, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do Contrato, as multas contratuais diárias seguintes:

a) 1 por mil do valor de adjudicação no primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo;

b) Em cada período subsequente de igual duração a multa sofrerá um aumento de 0,5 por mil até atingir o máximo de 2 por mil sem, contudo, e na sua globalidade, poder vir a exceder 20% por cento do valor de adjudicação.

2. As multas poderão ser, a requerimento do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono da Obra, reduzidas a montante adequado ou anuladas sempre que se verifique que as obras foram bem executadas, que o atraso havido na conclusão ou no início dos trabalhos não foi motivado por incúria ou má orientação dos mesmos pelo Empreiteiro, e se mostrem desajustadas em relação aos prejuízos reais sofridos pelo Dono da Obra.

17. Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

18. Revisão de preços no contrato

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, será efetuada nos termos do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro.

2. A revisão dos preços consistirá na multiplicação do valor contratual dos trabalhos executados e medidos em cada mês, por um coeficiente de atualização resultante da aplicação da fórmula tipo F02 aprovada pelo Despacho 22.637/2004, de 5 de novembro (DR n.º 260, 2ª série, de 5 de novembro de 2004).

3. A revisão de preços será sempre feita de acordo com o plano de pagamentos (cronograma financeiro).

19. Gestor do contrato

O contraente público nos termos do artigo 290º-A do CCP designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

20. Cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante.

2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:

a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao empreiteiro no presente procedimento;

b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO II
CLÁUSULAS TÉCNICAS

21. Características técnicas dos ecopontos a instalar

1. Os ecopontos a fornecer e montar devem cumprir os requisitos técnicos do sistema de contentorização subterrânea "Sotkon" ou equivalente, de 5m^3 e 3m^3, com dimensões ajustadas ao espaço onde vão ser instalados (ver desenhos “planta de alterações” e “planta da proposta”), de acordo com os seguintes requisitos:

a) Cuba de betão pré-fabricada estanque com todos os suportes para abertura da tampa;

b) Tampa da cuba em betão para receber acabamento em pedra lioz;

c) Contentores em polietileno;

d) Sinalética standard;

e) Plataforma de segurança;

f) Marco de deposição tipo tambor (para resíduos indiferenciados) e retangular (para vidros embalagens e papel) em inox ou equivalente, composto de porta comercial e RFID. Dever-se-á prever um tratamento para preservar o aspeto exterior, cores sóbrias e acabamentos nobres, consentâneos com a envolvente paisagística e garantindo que são duráveis e assépticos para os utilizadores.

2. Os ecopontos têm ainda de estar equipados com sistema de gestão ligado por controlo remoto à Câmara Municipal de Lisboa.

22. Pessoal

1. O adjudicatário porá à disposição da ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA a equipa técnica necessária e adequada ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente caderno de encargos.

2. O adjudicatário comunicará à ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA as empresas a que subcontrate parcialmente o cumprimento de alguns dos trabalhos abrangidos pelo presente caderno de encargos, remetendo para o efeito os *curricula*, registos criminais e certificação dos trabalhadores responsáveis pela execução dos mesmos.

3. A subcontratação referida no número anterior não afasta a exclusiva e originária responsabilidade do adjudicatário, sobre os trabalhos subcontratados.

4. O adjudicatário obriga-se a recorrer exclusivamente a técnicos credenciados para cumprimento das suas obrigações contratuais.

5. Após a adjudicação, a lista dos técnicos utilizados pelo adjudicatário, bem como as alterações que posteriormente se verificarem, será obrigatoriamente aprovada pela ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA.

6. A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA reserva-se ao direito de, fundamentadamente, propor a exclusão de um ou mais elementos da lista de técnicos apresentada pelo adjudicatário referida no número anterior ou, dos elementos indicados pela firma subcontratada nos termos do n.º 2 do presente artigo, decisão esta que se deverá ter por definitiva e não sindicável.

7. O adjudicatário deverá providenciar para que o seu pessoal se encontre em condições apresentáveis e em boas condições higiénico-sanitárias conforme as exigências da ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA e da medicina no trabalho.

8. Os técnicos do adjudicatário deverão andar devidamente uniformizados, devendo do respetivo uniforme constar o logotipo identificador da empresa em dimensões reduzidas.

9. É da responsabilidade do adjudicatário garantir a assistência aos seus trabalhadores no âmbito da Medicina no Trabalho.

10. O Empreiteiro é obrigado a manter a polícia e boa ordem no local dos trabalhos e a retirar destes, sempre que lhe seja ordenado, o pessoal que haja desrespeitado os agentes do Dono da Obra, provoque indisciplina ou seja menos probo no desempenho dos seus deveres.

23. Disciplina

1. O adjudicatário responderá de forma direta e pessoal pelos atos dos seus trabalhadores que ponham em risco a segurança das instalações objeto deste procedimento, sejam de âmbito civil, criminal ou disciplinar.

2. Havendo violação das normas de segurança em vigor, ou outras situações não compatíveis com a razoabilidade de funcionamento destas últimas por parte de qualquer trabalhador ao serviço do adjudicatário, este deverá proceder às correções que lhe sejam comunicadas pela ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA ou que as circunstâncias concretas aconselharem.

3. O adjudicatário compromete-se a substituir de imediato qualquer um dos seus trabalhadores que a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA entenda de forma fundamentada contribuir de forma negativa para o cumprimento das obrigações decorrentes do presente caderno de encargos.

24. Subempreitadas

1. O Empreiteiro deverá submeter à aprovação da ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA os subempreiteiros a contratar, previamente à entrada destes em obra, para os efeitos previstos no artigo 386.º do CCP.

2. Se o Empreiteiro ultrapassar as percentagens estabelecidas no ponto anterior, a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA terá o direito de rescindir o contrato.

25. Ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O Empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.

2. O Empreiteiro é responsável pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do Plano de Higiene e Segurança.

3. O Empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

4. Deverão ser entregues ao gestor do contrato ou à fiscalização todos as informações relativas a ações ou comportamentos relacionados ao vertido nos números anteriores, podendo a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA solicitar, sempre que necessário, correções e alterações.

26. Instalações provisórias

As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada devem obedecer ao disposto na lei sobre a matéria e ser submetidas à aprovação da fiscalização.

27. Características dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projeto, neste Caderno de Encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.

2. Sempre que o projeto, este Caderno de Encargos ou o Contrato não fixem as características de materiais ou elementos de construção, o Empreiteiro não poderá empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3. No caso previsto no n.º 2, o Empreiteiro proporá, por escrito, à fiscalização a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos. Esta proposta deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o Dono da Obra se deverá pronunciar. A aprovação dos materiais pela fiscalização é condição obrigatória para a sua aceitação.

4. O Empreiteiro poderá propor a substituição contratual de materiais ou de elementos de construção, desde que, por escrito, a fundamente e indique em pormenor as características que esses materiais ou elementos deverão satisfazer e o aumento ou diminuição de encargos que da sua substituição possa resultar, bem como o prazo em que o Dono da Obra se deverá pronunciar.

5. O aumento ou diminuição de encargos resultantes da imposição ou aceitação pelo Dono da Obra de qualquer das características de materiais ou elementos de construção será, respetivamente, acrescido ou deduzido do preço da empreitada.

28. Fiscalização e amostras padrão

1. A Empreitada será sujeita a fiscalização por parte da entidade adjudicante, em obra (remoção, montagem e acabamentos) e em oficina (qualidade dos materiais, pormenores de execução, equipamentos e outros que sejam relevantes para a execução da obra).

2 Sempre que o Dono da Obra ou o Empreiteiro o julgue necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovadas pela fiscalização, servirão de padrão.

3. As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.

4. Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do Empreiteiro, ela deverá ter lugar, na medida do possível, durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos e do prazo de execução.

5. A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção entrados no estaleiro, conforme estipula o n.º 4.

6. As amostras padrão serão restituídas ao Empreiteiro a tempo de serem aplicadas na obra.

7. O Empreiteiro deverá disponibilizar no estaleiro um local para o armazenamento de amostras.

29. Aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Os materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pela fiscalização.

2. A aprovação dos materiais e elementos de construção será feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.

3. A aprovação ou rejeição dos materiais e elementos de construção deverá ter lugar nos cinco dias subsequentes à data em que a fiscalização foi notificada, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a fiscalização não se

pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao Empreiteiro.

4. No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção proceder-se-á à sua perfeita identificação. Se, nos termos do n.º 3, a aprovação for tácita, o Empreiteiro poderá solicitar a presença da fiscalização para aquela identificação.

30. Casos especiais referentes a materiais ou elementos de construção

1. Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste Caderno de Encargos.

2. Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o Empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.

3. A fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o Empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só será, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.

31. Condicionamento de ruídos e horários

O desenvolvimento da obra deverá ter em atenção e ajustar-se aos trabalhos parlamentares por forma a não os perturbar.

32. Telas finais

1. O Empreiteiro fica obrigado à elaboração de dois, exemplares 1 (um) em papel e outro em registo informático (DWG) dos “desenhos como construído” ou “telas finais” e à sua entrega ao Dono da Obra através da Fiscalização até à receção provisória.

2. Todos os desenhos terão de ser rubricados pela Fiscalização. Desses desenhos será fornecida regularmente à Fiscalização uma lista atualizada.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

33. Prazo de garantia

Os prazos de garantia são contados a partir da data da receção provisória e variam de acordo com o defeito da obra, nos seguintes termos:

a) 10 (dez) anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;

b) 5 (cinco) anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;

c) 2 (dois) anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

34. Sigilo e confidencialidade

1. O adjudicatário garantirá o mais estrito sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante.

2. De acordo com a natureza reservada exigida pela natureza dos trabalhos parlamentares, o adjudicatário compromete-se a:

a) Tratar a informação reservada, em qualquer momento, com total reserva e absoluta confidencialidade, adotando para o efeito todas as precauções necessárias, não podendo revelá-la a qualquer pessoa ou entidade;

b) Manter a confidencialidade acerca da informação a que eventualmente venha a ter acesso, revelando-a apenas aos seus representantes e a qualquer outra entidade em relação à qual a entidade adjudicante tenha dado o seu prévio consentimento por escrito, comprometendo-se a entidade adjudicatária a assegurar que as entidades a quem seja divulgada a informação reservada sejam devidamente informadas da sua natureza confidencial, e que aceitem, na íntegra e sem reservas, o presente compromisso nos exatos termos e condições aceites pela entidade adjudicatária;

c) Aceitar e reconhecer que o conhecimento de informação reservada não conferirá à entidade adjudicatária quaisquer direitos sobre ela, a qual permanecerá para todos os efeitos propriedade da entidade adjudicante., comprometendo-se em particular a entidade adjudicatária a não utilizar esta

informação para as relações comerciais ou de negócio que mantem atualmente ou que possam vir a ter com a entidade adjudicante ou com terceiros com os quais estes tenham agora ou no futuro relações comerciais ou de negócio de qualquer tipo.

3. A expressão informação reservada não inclui informação que:

a) Seja ou se tome de domínio público desde que tal não resulte de uma divulgação feita pela entidade adjudicatária ou por qualquer dos seus atuais representantes ou;

b) Esteja já na posse do adjudicatário, ou na dos seus representantes ou com expressa indicação da sua não confidencialidade.

4. Caso o adjudicatário ou os seus representantes a quem tenha sido transmitida, no todo ou em parte, informação confidencial fiquem legalmente obrigados a revelar algum elemento constante da mesma, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de entidade de regulação ou de fiscalização, a entidade adjudicatária compromete-se - e fará com que os seus representantes também se comprometam - a avisar de imediato a entidade adjudicante, previamente à divulgação da informação reservada, de modo a que sejam conjuntamente asseguradas quaisquer providencias necessárias para manter, dentro do legalmente permitido, a confidencialidade da informação reservada.

5. Nenhum aviso, comunicado à imprensa, relatório ou aviso público destinado a fins publicitários ou de referência ao objeto do contrato pode ser realizado pelo prestador de serviços sem aprovação escrita prévia da ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA.

6. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, aos Deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula:

C = RMMG x 50, em que:

C – Montante da compensação (em euros) e;

RMMG – remuneração mínima mensal garantida em vigor.

7. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

35. Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

3. É aceite como caso de força maior a demora na receção de peças por causa imputável ao terceiro fornecedor, desde que comprovadamente a encomenda tenha sido realizada dentro do tempo de reposição.

4. O disposto no número um não é aplicável em casos de greves ou outros conflitos coletivos de trabalho no âmbito da empresa prestadora de serviços, ou dos seus subcontratantes, situação em que o prestador de serviços mantém as suas obrigações.

36. Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

37. Resolução do contrato

1. A entidade adjudicante reserva-se ao direito de resolver o presente contrato se o adjudicatário não cumprir com as suas obrigações contratuais ou se os trabalhos não corresponderem à qualidade desejada.

2. Em tais circunstâncias, a entidade pública contratante comunicará por escrito ao adjudicatário as deficiências verificadas, fixando um prazo para a sua regularização, findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato que será comunicada ao adjudicatário mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA considera justificativas da resolução.

3. Sem prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos no artigo anterior, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente.

38. Foro competente

Para qualquer litígio ou questão de interpretação emergente do presente contrato, será competente o Supremo Tribunal Administrativo.

39. Outros encargos

Todas as despesas derivadas da celebração do contrato nomeadamente prestação das cauções e do visto do Tribunal de Contas são da responsabilidade do adjudicatário.